



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO ESPECIAL DA PEC N.º 344/2013 - REFORMA POLÍTICA

### EMENDA n.º , de 2015.

(Do Sr. Subtenente Gonzaga, Sr. Cabo Sabino)

*Acrescenta ao art. 2º da PEC 352/2013 o §1º-A e os incisos I ao V ao art. 14, que dispõe sobre o voto em trânsito de eleitores no território nacional.*

Acrescente-se ao art. 2º da PEC 352/2013 o §1º-A e os incisos I ao V ao art. 14:

Art. 14. ....  
§1º. ....

“§1º-A Aos eleitores em trânsito no território nacional é assegurado o direito de voto nas eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, Governador de Estado, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual e Distrital, Prefeito e Vice- Prefeito e Vereadores, desde que requeiram a habilitação para votar em trânsito em até trinta dias da data do pleito e indiquem a localidade na qual votarão. Para efeito deste parágrafo, serão observadas as seguintes regras:

I- Aos eleitores em trânsito que se encontrarem fora da unidade da federação onde estão inscritos, será permitido somente o voto em trânsito para Presidente e Vice- Presidente da República.

II- Nas eleições para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual e Distrital, o voto em trânsito fica adstrito à unidade da federação do domicílio eleitoral do eleitor.

III- Nas eleições para Prefeito e Vice-Prefeito e Vereador, o voto em trânsito fica adstrito ao município do domicílio eleitoral do eleitor.

IV- Os integrantes das Polícias Militares e do Corpo de Bombeiros Militares, Art. 144, inciso IV, bem como todos os demais integrantes do Sistema de Segurança Pública inseridos no mesmo diploma legal, incisos I, II, III, IV, e os constantes do parágrafos 8º e 10; os integrantes das Forças Armadas, conforme artigo 142 CF/88 e que estiverem de serviço por ocasião das eleições proporcionais e majoritárias, independentemente do domicílio eleitoral em que se encontrem, poderão votar em trânsito.

V- Para efeito do disposto no inciso IV a habilitação para voto em trânsito de eleitores inseridos no Artigo 144, incisos I, II, III, IV, V, e parágrafos 8º e 10, artigo 142, ambos da Constituição Federal, dar-se-ão com o envio obrigatório pelas respectivas Chefias/Comandos, à Justiça Eleitoral, em até trinta dias da data das eleições, de listagem dos que estarão em serviço no dia da eleição, acompanhada dos respectivos domicílios eleitorais de origem e destino. (NR)".

## **JUSTIFICAÇÃO**

De acordo com o Tribunal Superior Eleitoral – TSE nas ultimas eleições mais de 84 mil eleitores solicitaram à Justiça Eleitoral habilitação para votar em trânsito, todavia, a legislação vigente só permite a referida modalidade de voto para presidente e vice-presidente da República.

Essa forma de voto permite ao eleitor que esteja fora do seu domicílio eleitoral vote em outro local, independente de ter solicitado a transferência do seu título eleitoral.

A presente emenda evitará que milhões de brasileiros deixem de exercer sua plena cidadania, além de viabilizar e estimular o voto dos inúmeros cidadãos brasileiros que, por diversas razões, não podem comparecer à sua seção eleitoral no dia da eleição, impedidos, assim, de participar da grande festa da democracia brasileira.

Por oportuno, ressalta-se o caso dos policiais e bombeiros militares, e em muitos casos dos demais profissionais de segurança pública, das forças armadas, que têm subtraído o seu direito ao exercício do voto em razão de escala de serviço em localidades distantes de suas zonas eleitorais, inviabilizando, na prática, o direito ao voto.

É por demais sabido que, três são os órgãos sem os quais não se realiza uma eleição em país democrático: a Justiça Eleitoral, a Política Militar, Forças Armadas e demais órgãos de segurança pública. Nenhuma seção eleitoral inicia seus trabalhos sem a confirmação da segurança prestada pela Política Militar, e a esta, e somente a esta, tem sido confiada, inclusive o acautelamento e a condução das urnas, como forma de garantir sua inviolabilidade. Portanto, se não há eleição sem Política Militar, não pode haver policial militar sem direito a voto.

É oportuno, também, reconhecer e garantir os mesmos direitos aos demais integrantes dos órgãos de segurança pública que compõem esta estrutura de Estado que assegura a democracia plena quando da realização das eleições, cada instituição com sua parcela de responsabilidade e por vezes também, em razão do desempenho de suas funções no dia das eleições, privam seus servidores do sagrado exercício do voto.

Assim, a presente emenda busca uma solução equilibrada que concilie a segurança técnica do processo eleitoral, bem como o direito fundamental de participação política dos cidadãos – cláusula pétrea da nossa Constituição.

A matéria não pode ser preterida em uma Reforma Eleitoral que se pretenda de qualidade.

Sala das Comissões, de fevereiro de 2015.

**Deputado Subtenente Gonzaga**  
PDT/MG

**Cabo Sabino**  
Deputado Federal –PR- CE